



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00259/2023

“Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, no dia 6 de junho fui designado relator da matéria, que por sua vez, foi adotada pelo Governador do Estado, em 28 de abril de 2023, que em suma, replica normas de incentivo relacionados nas operações plurifásicas dos combustíveis, para adaptação aos institutos do regime de incidência monofásica.

A matéria decorre, tem por base o Parecer Jurídico n. 1/20023 do Colégio Nacional de Procuradores, que consolidou posicionamento sobre o tema, com base na necessidade de internalização das normas.

Nessa toada, tem-se que a proposta adaptou cada benefício à incidência monofásica, de acordo com as necessidades procedimentais, nos seguintes temas:

1. Internaliza o Convênio Confaz n. 21/23, que reduz em 80% a base de cálculo do óleo diesel e biodiesel destinadas às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo;
2. Internaliza o Convênio Confaz n. 22/23, que concedeu crédito presumido de 41,66% do ICMS nas saídas do biodiesel produzidas no estado;



3. Internaliza o Convênio Confaz n. 27/23 para conceder crédito presumido de 100% nas operações dos estabelecimentos relacionadas ao óleo diesel consumido por embarcação pesqueira com registro nacional;
4. Internaliza o Convênio Confaz n. 29/23, que concede crédito presumido equivalente a 62,5% do valor incidente na operação com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural, e seus movimentos logísticos; e
5. Crédito presumido de 75% nas operações dos estabelecimentos industriais produtores de biodiesel, em acordo ao Convênio Confaz n. 22/23.

Em síntese, se observa que todas as compatibilizações tratam de macro operações incentivadas para assegurar a manutenção tanto de atividades cotidianas, quanto no que tange a concorrência estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(1)** não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder

Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE); e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Com efeito, conforme se depreende da Exposição de Motivos: “[...] a Medida Provisória tem força de lei, não contrariando assim o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no §1º do próprio artigo 62 da Constituição [...].”

Ademais esta relatoria corrobora com os argumentos que fundaram a matéria no que compreende o requisito da relevância da urgência, relacionada a necessidade de manutenção dos benefícios, sem romper a sistemática vigente, o que levaria ao aumento considerável dos valores praticados nas operações alcançadas, e conseqüentemente no prejuízo aos respectivos segmentos com conseqüências socio econômicas..

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00259/2023**.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator